

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.08-01PE
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA
GARANTIR UM BOM FUNCIONAMENTO DO CENTRO CIRÚRGICO E
OBSTÉTRICO DO HOSPITAL MATERNIDADE ESTER CAVALCANTE
ASSUNÇÃO JUNTO A "SECRETARIA DE SAÚDE" DO MUNICÍPIO DE
ITAITINGA/CE.

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, Pregoeira da Prefeitura Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca da **IMPUGNAÇÃO ao Edital**, interposto pela empresa **CRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, CNPJ nº 06.957.510/0001-38, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados, com base no art. 17, inciso II, do Decreto nº 10.024/19:

1. DOS FATOS

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital, onde a impugnante alega em breve síntese, que: “em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital”.

Em seguida solicitou a revisão do lote 5 com os seguintes argumentos: “Solicitamos revisão no descritivo do Lote 5, item 1, pois quando um Edital/Termo de Referência solicita apenas "Quadro Branco", ou "chapa de fibra de madeira com pintura

UV branca brilhante", ou "chapa de fibra branca resinada", dentre outros similares, abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado. Essa descrição para quadro branco não atende aos requisitos de um Quadro para uso escolar ou uso contínuo por exemplo, pois esse tipo de quadro mancha com facilidade e perde sua vida útil, se tornando um produto descartável.”

Sob a seguinte argumentação: “Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Isto posto, o descritivo correto para o Quadro Branco de Linha Escolar é um Quadro Branco que tenha como base a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica) que tem mais resistência aos impactos causados pelos pincéis.”

Por fim, requereu procedência da impugnação, apresentando os seguintes pedidos: 2. Seja realizada alteração no descritivo do Quadro Branco, acrescentando a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica), afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso; 3. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000; 4. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.

É o que importa relatar.

2. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade da impugnação uma vez que interposta em 22 de junho de 2023, sendo conhecida, e tendo assim a análise de mérito nos termos a seguir articulados.

3. DO MÉRITO

3.1. Quanto as especificações do objeto.

A Secretaria de Saúde objetivando adquirir materiais necessários para garantir um bom funcionamento do centro cirúrgico e obstétrico do Hospital Maternidade Ester Cavalcante Assunção, lançou a presente licitação, observando a aplicação de especificações necessárias ao atendimento nos itens no Temo de Referência.

É cediço que o intuito do certame, é a busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a administração. E que o poder público, deve se pautar em padrões de ordem técnica, de forma a garantir a eficiência de resultados na aquisição do objeto. Diante disso, a Administração ao analisar a eficiência da contratação a ser realizada, verificou-se que as exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. No passo em que as regras do edital de licitação e termo de referência, serão sempre interpretadas em favor da ampliação de disputa entre os licitantes interessados.

Portanto, considerando a premissa de que no ordenamento jurídico vigente, quanto a aplicabilidade do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, portanto, não se pode submeter os interesses da administração pública as imposições de um particular, sob pena de propiciar a subverter os valores vigentes, devendo os fornecedores se adequar as regras editalícias, e não a administração se adequar as especificações recomendadas pela licitante.

Por tratar-se de questão atinente as especificações técnicas dos itens que compõem o objeto a ser licitado, solicitamos a manifestação técnica da Secretaria de Saúde, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que manifestou pela não concordância com os argumentos da impugnante, pois não interfere no resultado esperado para o fornecimento dos itens a serem contratados.

No momento da prática do ato de selecionar a melhor proposta comercial, a Administração adotará, entre outros, os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, para resguardar a integridade do objeto da contratação.


Considerando os fatos alegados pela impugnante quanto as especificações técnicas do ITEM 1 do LOTE 05, cuja definição concentra-se na esfera de competência da autoridade competente, conforme disposições legais que regem a matéria, esta Pregoeira entende em conformidade com o que já fora definido anteriormente, manifestando-se pela manutenção das especificações adotadas no Termo de Referência do instrumento convocatório.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa, é conhecida, porque é tempestiva, e no mérito, é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pelos motivos expostos.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 26 de junho de 2023.


Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.08-01PE
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA
GARANTIR UM BOM FUNCIONAMENTO DO CENTRO CIRÚRGICO E
OBSTÉTRICO DO HOSPITAL MATERNIDADE ESTER CAVALCANTE
ASSUNÇÃO JUNTO A “SECRETARIA DE SAÚDE” DO MUNICÍPIO DE
ITAITINGA/CE.

Trata-se da interposição de **IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa **CRIARTE**
INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, CNPJ nº 06.957.510/0001-
38, em face do Edital acima referenciado.

Perscrutando-se os autos, acolho as razões apresentadas pela pregoeira em sua totalidade,
ratificando o posicionamento inicial, isto é, dando por **TOTALMENTE**
IMPROCEDENTE, as razões apresentadas pela impugnante.

Retornem os autos a pregoeira, para continuidade do procedimento.

Itaitinga/CE, 26 de junho de 2023


ANGELO LUIS LEITE NOBREGA
Secretaria de Saúde